



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

CONTROLE DE PLENÁRIO	
EXPEDIENTE: <u>23</u> / <u>06</u> /2025	
Visto do Secretário: 	
<input type="checkbox"/> PEDIDO DE VISTA	APROVADO EM: _____ / _____ /2025
Visto do Secretário: _____	
<input checked="" type="checkbox"/> PEDIDO RETIRADA	APROVADO EM: _____ / _____ /2025
Visto do Secretário: _____	
PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA _____ / _____ / _____	
Visto do Secretário: _____	
DECISÃO PLENÁRIA	
VOTAÇÃO: Único: _____ / _____ /2025	
<input type="checkbox"/> Aprovado <input type="checkbox"/> Reprovado	Visto do Secretário: _____
VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025	
<input type="checkbox"/> Aprovado <input type="checkbox"/> Reprovado	Visto do Secretário: _____
VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025	
<input type="checkbox"/> Aprovado <input type="checkbox"/> Reprovado	Visto do Secretário: _____



Requerimento nº 35 / 2025

Nos termos do Regimento Interno, conjugado com a Lei Orgânica do Município de Diamantino e ouvido Soberano Plenário, definido no artigo 193, inciso VI do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho solicitar a retirada da matéria legislativa apresentada:

❖ **Projeto de Lei Nº 031/2025**

#### JUSTIFICATIVA

Como agente político e fiscalizador, nos princípios legais do devido processo aos interesses dos munícipes, venho, por meio deste, solicitar a retirada de pauta do Projeto de Lei Nº 031/2025 que institui o Programa Municipal de Calçamento Compartilhado no município de Diamantino e dá outras providências.

A retirada do Projeto de Lei fundamenta-se na necessidade de realizar adequações e adaptações legais ao texto proposto.

Durante a tramitação inicial, identificaram-se pontos que exigem revisão técnica e jurídica, com vistas a garantir maior efetividade, segurança normativa e conformidade com os preceitos legais. Trata-se, portanto, de uma medida preventiva e responsável, que visa a reavaliação do conteúdo proposto, buscando o aperfeiçoamento da redação legislativa e a correção de eventuais inconsistências jurídicas.

Ressalta-se que a retirada não representa desistência da proposta, mas sim reforça o compromisso com a boa técnica legislativa, com o respeito à legalidade e, sobretudo, com o interesse público.

Dessa forma requeiro a sua retirada.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 19 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI  
Data: 19/06/2025 23:08:17-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Monnize da Costa Dias Zangeroli.**  
**Vereadora – União Brasil.**



Projeto de Lei Legislativo nº 31 / 2025

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Calçamento Compartilhado no município de Diamantino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Calçamento Compartilhado, com o objetivo de viabilizar a execução, regularização e manutenção de calçadas e pavimentação de vias urbanas, garantindo acessibilidade, segurança e mobilidade aos pedestres.

**Art. 2º** - Modalidade de Custeio:

I – O custo das obras será dividido entre a Prefeitura Municipal de Diamantino e os proprietários dos imóveis beneficiados, nos seguintes termos:

a) A Prefeitura será responsável pelos projetos técnicos, fiscalização e até 50% do custo total da obra.

b) Os proprietários dos imóveis contribuirão com até 50% do custo, conforme valorização imobiliária decorrente da melhoria.

II - Os proprietários poderão optar por:

a) Pagamento à vista com desconto de 10%.

b) Parcelamento na guia do IPTU em até 60 meses.

c) Isenção para famílias cadastradas no CadÚnico e aposentados com renda de até um salário mínimo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

**Art. 3º** - O programa atenderá prioritariamente:

I - Ruas sem calçamento adequado ou que não atendam às normas de acessibilidade;

II - Áreas próximas a escolas, hospitais, postos de saúde e transporte público;

III - Imóveis pertencentes a idosos, pessoas com deficiência e microempreendedores individuais (MEIs).

**Art. 4º** - Incentivos e Benefícios:

I – Os proprietários que aderirem voluntariamente ao programa antes da notificação oficial da Prefeitura poderão receber desconto adicional no IPTU.

II – Idosos e comerciantes poderão ter condições especiais de parcelamento, conforme regulamentação do Executivo.

**Art. 5º** - Caso o proprietário notificado não adira ao programa, a Prefeitura poderá executar a obra e lançar o custo integral da melhoria como Contribuição de Melhoria na guia do IPTU, conforme legislação vigente.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades privadas e públicas para viabilizar o programa.

I - As associações de classe constituídas pelos servidores municipais, de acordo com a legislação aplicável;

II - Os sindicatos de servidores públicos municipais;

III - Bancos públicos ou privados autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

IV - As associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V - As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

VI - Entidades administradoras que operem com plano de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 12 de março de 2025.

*muniz*  
**Monnize da Costa Dias Zangeroli**  
**Vereadora - União Brasil**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Pares,

A presente proposta visa atender a uma das principais demandas da população de Diamantino: a melhoria da infraestrutura urbana, especialmente no que se refere à pavimentação e calçamento das vias públicas.

A falta de calçadas adequadas compromete a segurança dos pedestres, especialmente de idosos, pessoas com deficiência e crianças, além de dificultar a mobilidade urbana. Por isso, este projeto propõe um modelo de cofinanciamento, no qual a Prefeitura assume parte dos custos e os proprietários contribuem proporcionalmente aos benefícios recebidos, com possibilidade de parcelamento.

Além disso, a proposta inclui incentivos para adesão voluntária, descontos no IPTU e condições especiais para idosos, MEIs e famílias de baixa renda, garantindo justiça social e acessibilidade.

Ao permitir que a Prefeitura regulamente o programa e estabeleça parcerias para sua viabilização, este projeto assegura um modelo flexível e adaptável às necessidades do município, sem comprometer o orçamento público.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa em benefício da população de Diamantino.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 12 de março de 2025.

*Monnize da Costa Dias Zangeroli*

**Monnize da Costa Dias Zangeroli**  
**Vereadora - União Brasil**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

**Augusto Borges Casetta Ferreira**  
**Vereador – MDB**

**Edes Franciscato Béia**  
**Vereador – Pode**

**Wilson Pentecoste dos Santos**  
**Vereador – PL**



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 033/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 031/2025

Autoria: Ver<sup>a</sup> Monnize da Costa Dias Zangeroli - UNIÃO

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Calçamento Compartilhado no município de Diamantino e dá outras providências.

A justificativa apresentada foi a seguinte:

*“A presente proposta visa atender a uma das principais demandas da população de Diamantino: a melhoria da infraestrutura urbana, especialmente no que se refere à pavimentação e calçamento das vias públicas. A falta de calçadas adequadas compromete a segurança dos pedestres, especialmente de idosos, pessoas com deficiência e crianças, além de dificultar a mobilidade urbana. Por isso, este projeto propõe um modelo de cofinanciamento, no qual a Prefeitura assume parte dos custos e os proprietários contribuem proporcionalmente aos benefícios recebidos, com possibilidade de parcelamento. Além disso, a proposta inclui incentivos para adesão voluntária, descontos no IPTU e condições especiais para idosos, MEIs e famílias de baixa renda, garantindo justiça social e acessibilidade. Ao permitir que a Prefeitura regulamente o programa e estabeleça parcerias para sua viabilização, este projeto assegura um modelo flexível e adaptável às necessidades do município, sem comprometer o orçamento público. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa em benefício da população de Diamantino.”*

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado, o projeto de lei em análise visa criar o Programa Municipal de Calçamento Compartilhado. A bem da verdade, trata do tributo denominado de contribuição de melhoria *“instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.”* (art. 81, CTN)



### ASSESSORIA JURÍDICA

A Constituição Federal, através do art. 145, III, confere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para instituir contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

O Código Tributário do município de Diamantino limitou-se a definir a contribuição de melhoria decorrente de obra pública como tributo municipal (art. 119, IV).

Assim, o art. 82 do Código Tributário Nacional estabelece requisitos mínimos relativos à contribuição de melhoria, determinando a publicação prévia de memorial descritivo do projeto contendo o orçamento do custo da obra, a determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, a delimitação da zona beneficiada, a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Estabelece, ainda, a fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos, a regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Assim sendo, o fato gerador da contribuição de melhoria **não é a realização da obra, mas sim sua consequência, a valorização imobiliária**. Nesse sentido: “*Sem valorização imobiliária, decorrente de obra pública, não há contribuição de melhoria, porque a hipótese de incidência desta é a valorização e a sua base é a diferença entre dois momentos: o anterior e o posterior à obra pública, vale dizer, o quantum da valorização imobiliária.*” [RE 114.069, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-4-1994, 2ª T, DJ de 30-9-1994.]

Nessa linha de raciocínio, a mera regularização e manutenção de via já asfaltada não dão ensejo à cobrança do tributo, como já decidiu o STF no RE 116.148/SP.

No que toca à base de cálculo, a jurisprudência tem afirmado que é a diferença entre os valores iniciais e finais dos imóveis beneficiados (valorização).



### ASSESSORIA JURÍDICA

Entretanto, na lição de Ricardo Alexandre, ao interpretar o disposto no art. 82, I, “c” e §1º, do CTN, não se vislumbra a estipulação de uma alíquota a ser aplicada sobre a valorização individual, mas sim a fixação de uma parcela do custo da obra a ser rateada entre os proprietários dos imóveis beneficiados proporcionalmente aos respectivos “fatores individuais de valorização”. Na prática, o “fator individual de valorização” é obtido pela divisão da valorização individual do imóvel pela soma das valorizações individuais dos imóveis beneficiados.

Como limites foram fixados o total e o individual, o total que diz respeito ao total da despesa realizada e o individual que é o acréscimo de valor que a obra resultar para cada beneficiado.

Assim, ao prever o **custeio compartilhado das obras entre a Prefeitura Municipal**, responsável pelos projetos técnicos, fiscalização e até 50% do custo total da obra, e os proprietários dos imóveis beneficiados, que **contribuirão com até 50% do custo, conforme a valorização imobiliária decorrente da melhoria**, desatende aos requisitos mínimos estabelecidos pelo CTN.

Com relação à forma de pagamento e possibilidade de parcelamento é necessário observar as disposições do Código Tributário Municipal, que trata do tema.

Outrossim, a disposição que permite “lançar o custo integral da melhoria como Contribuição de Melhoria na guia do IPTU, conforme legislação vigente” parece ser ilegal, uma vez que não respeita os limites estabelecidos pelo CTN.

Por fim, a fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei no prazo de 90 dias após sua publicação, contém possível inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Com relação à técnica legislativa cujas diretrizes são estabelecidas pela LC 95/98, denota-se que há necessidade de adequação da redação do *caput* dos arts. 2º, 4º e 6º, uma vez que não trazem conteúdo normativo.

### 3. CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 031/2025, de autoria da Vereadora Monnize da Costa Dias Zangeroli, **alertando para possíveis ilegalidades, por desatender aos requisitos mínimos estabelecidos pelos arts. 81 e 82 do CTN.**



**ASSESSORIA JURÍDICA**

Recomenda-se a adequação do Projeto de Lei ao que dispõe os arts. 81 e 82 do CTN e ao entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado no presente parecer.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

**Assessoria Jurídica, 16 de abril de 2025.**

ALINE SIMONY  
STELLA

Assinado de forma digital por  
ALINE SIMONY STELLA  
Dados: 2025.04.16 23:53:40 -04'00'

**Aline Simony Stella**

**OAB/MT 16.673/O**



Projeto de Lei Substitutivo nº 04 / 2025 Ao Projeto de Lei nº 031/2025

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Calçamento Compartilhado no município de Diamantino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Objeto

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Calçamento Compartilhado, com o objetivo de viabilizar a execução, regularização e manutenção de calçadas e pavimentação de vias urbanas, garantindo acessibilidade, segurança e mobilidade aos pedestres.

Art. 2º – Modalidade de Custeio

I – O custo das obras será dividido entre a Prefeitura Municipal de Diamantino e os proprietários dos imóveis diretamente beneficiados pelas intervenções, nos termos do artigo 81 do Código Tributário Nacional, que trata da Contribuição de Melhoria.

II – A Contribuição de Melhoria será exigida dos proprietários dos imóveis que experimentarem valorização imobiliária decorrente das obras públicas realizadas no âmbito deste Programa, conforme disposto no artigo 82 do CTN.

III – A base de cálculo da contribuição observará:

a) O custo da obra pública, deduzida a parcela suportada pelo Município;

b) A valorização imobiliária de cada imóvel beneficiado,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

sendo o valor individual limitado a essa valorização.

IV – O contribuinte poderá optar por:

- a) Pagamento à vista com desconto de 10%;
- b) Parcelamento na guia do IPTU em até 60 meses, com atualização monetária anual;
- c) Isenção mediante requerimento e comprovação para:
  1. Famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);
  2. Aposentados com renda de até um salário mínimo;
  3. Outros casos previstos em regulamento.

Art. 3º – Critérios de Priorização

O programa atenderá prioritariamente:

- I – Ruas sem calçamento adequado ou que não atendam às normas de acessibilidade;
- II – Áreas próximas a escolas, hospitais, postos de saúde e transporte público;
- III – Imóveis pertencentes a idosos, pessoas com deficiência e microempreendedores individuais (MEIs).

Art. 4º – Incentivos e Benefícios

I – Os proprietários que aderirem voluntariamente ao programa antes da notificação oficial da Prefeitura poderão receber desconto adicional no IPTU;

II – Idosos e microempreendedores individuais poderão ter condições especiais de parcelamento, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 5º – Penalidades



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

Caso o proprietário notificado não adira ao programa, a Prefeitura poderá executar a obra e lançar o custo integral da melhoria como Contribuição de Melhoria, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será precedida de procedimento administrativo que assegure:

- I – A identificação da obra;
- II – A delimitação da zona beneficiada;
- III – O memorial descritivo dos imóveis alcançados;
- IV – A determinação do custo da obra e da parcela atribuível a cada imóvel, conforme o artigo 82, §1º do CTN.

**Art. 6º – Regulamentação**

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas para sua execução.

**Art. 7º – Vigência**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 09 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI  
Data: 09/05/2025 14:47:30-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Monnize da Costa Dias Zangeroli.**  
**Vereadora – União Brasil**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

<b>ORDEM DO DIA</b>	<b>DECISÃO PLENÁRIA</b> - Data: ____ / ____ /2025	
Data: ____ / ____ /2025	( ) APROVADO	( ) REPROVADO
		Visto Secretário: _____
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</b>		

**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei nº 031/2025** Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Calçamento Compartilhado no município de Diamantino e dá outras providências”

**Da Análise:** Reza o Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I a competência da Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Para subsidiar esta Comissão encaminhou-se ao Jurídico da Casa, que emitiu o Parecer Jurídico nº 033/2025 acerca do projeto de lei 031/2025, opinando pelo prosseguimento do processo **alertando para possíveis ilegalidades, por desatender aos requisitos mínimos estabelecidos pelos arts. 81 e 82 do CTN.**

**1. Do Projeto de Lei nº 031/2025**

O Projeto de Lei nº 031/2025 propõe instituir o Programa Municipal de Calçamento Compartilhado no município de Diamantino, com o objetivo de viabilizar a execução, regularização e manutenção de calçadas e pavimentação de vias urbanas.

O modelo proposto estabelece que o custo das obras será dividido entre a Prefeitura Municipal e os proprietários dos imóveis beneficiados, sendo que a Prefeitura responderá por até 50% do custo total da obra e os proprietários pelos outros 50%, conforme a valorização imobiliária decorrente da melhoria.

O projeto também prevê isenção para famílias de baixa renda, aposentados com até um salário mínimo e condições especiais de pagamento, bem como permite que, na hipótese de não adesão do proprietário, a Prefeitura execute a obra e lance o custo como Contribuição de Melhoria na guia do IPTU.

**2. Da Fundamentação**

Conforme destacou a Assessoria Jurídica, o Projeto versa sobre matéria relativa à Contribuição de Melhoria, tributo de competência municipal, conforme disposto no art. 145, III, da Constituição Federal, e nos arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, observou-se que o texto apresentado não atende integralmente aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a cobrança da Contribuição de Melhoria, especialmente no que se refere à:

Ausência de previsão expressa da obrigatoriedade de elaboração de memorial descritivo da obra, orçamento detalhado, delimitação da zona beneficiada e definição do fator de absorção de valorização;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Previsão de rateio do custo de forma fixa (50% Prefeitura e 50% proprietários), sem considerar o limite individual estabelecido pelo acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel, conforme determina o art. 81 do CTN;

A possibilidade de lançamento direto na guia do IPTU do “custo integral da melhoria” sem observar os critérios de valorização individual de cada imóvel, o que pode ferir os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva;

Além disso, o artigo 6º do projeto impõe prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, o que caracteriza possível afronta ao princípio da separação dos poderes, pois não cabe ao Legislativo impor prazos para atos administrativos de competência privativa do Executivo.

No que se refere à técnica legislativa, também foram apontadas inadequações nos artigos 2º, 4º e 6º, que não apresentam conteúdo normativo efetivo, contrariando as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

### 3. Análise Constitucional e Considerações Adicionais

A Comissão de Constituição e Justiça entende que, embora o Projeto de Lei nº 031/2025 busque atender a um relevante interesse público, está eivado de ilegalidade pois a Contribuição de Melhoria exige critérios rigorosos para sua instituição, apuração e cobrança, sendo indispensável a observância dos requisitos do art. 82 do CTN, bem como observe a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que veda a cobrança desse tributo sem a efetiva demonstração de valorização imobiliária decorrente da obra pública.

### 4. Conclusão

A Comissão de Constituição e Justiça, em obediência às normas legais, opina pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 031/2025.

Desta forma, manifesta-se desfavorável à tramitação da proposição.

**É o relatório.**

### PARECER Nº 049/2025

Os membros aprovam o Relatório apresentado, opinando de forma unânime pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 031/2025, no mérito, manifestam-se pela reprovação da proposição.

**Comissão de Constituição e Justiça, 09 de junho de 2025.**

  
\_\_\_\_\_  
**Relatora/Presidente: Michele-Cristina Carrasco Mauriz – Vereadora/União**

  
\_\_\_\_\_  
**Membro: Alex Rupolo – Vereador/PL**